



Resposta do Grupo PT

à

Consulta sobre o Quadro Nacional Atribuição de Frequências

QNAF

Aprovado por Deliberação de 17 de Dezembro de 2004



Resposta do Grupo PT à Consulta Promovida pelo ICP-ANACOM
Sobre o Quadro Nacional de Atribuição de Frequências - QNAF
Aprovado por Deliberação de 17 de Dezembro de 2004

I. INTRODUÇÃO

1. A presente resposta representa a posição comum das empresas do Grupo Portugal Telecom seguidamente identificadas (doravante “Grupo PT”) relativamente à consulta pública sobre o Quadro Nacional de Frequências - QNAF, aprovado por Deliberação de 17 de Dezembro de 2004, constituindo assim a resposta conjunta das seguintes empresas:
 - a) Portugal Telecom SGPS
 - b) PT Comunicações
 - c) PT Multimédia SGPS
 - d) PT Prime
 - e) PT Wi-Fi
 - f) TMN
 - g) TV Cabo

2. O Grupo PT gostaria de referir, a título prévio, que em seu entender se justificaria que o ICP-ANACOM tivesse fixado um prazo superior a 20 dias úteis dado tratar-se de um instrumento com impacto significativo no mercado relevante e a consulta ocorrer numa época festiva importante.

Não obstante, as empresas do Grupo PT apresentam seguidamente, com base nos elementos disponíveis, os seus comentários à proposta de QNAF apresentada pelo ICP-ANACOM.

II. COMENTÁRIOS DO GRUPO PT

1. Comentários gerais

Para o Grupo PT o *Quadro Nacional de Frequências* é um instrumento de capital importância para o desenvolvimento das comunicações electrónicas, em especial para o desenvolvimento das redes e serviços de radiocomunicações e para a criação das chamadas soluções convergentes.

O QNAF é, não só uma peça fundamental para as actividades relacionadas com a gestão do espectro de radiofrequências, mas também uma peça essencial para uma utilização efectiva e eficiente desse mesmo espectro.

O Grupo PT considera que o QNAF não deve ser apenas um "repositório" de dados técnicos mas, integrar, por exemplo, informação que promova uma correcta utilização do espectro e informação que permita agilizar a resolução de problemas resultantes de interferências prejudiciais.

Ainda a este respeito, o Grupo PT entende que:

- O QNAF deve estar disponível via Internet.
- O QNAF deve ser mantido actualizado, com indicação da data da última actualização.
- A relação de documentos constantes do ponto "5. *Documentos relevantes da CEPT e UIT*", do Capítulo 1, deve ser completada passando a facultar o acesso aos documentos aí mencionados, por *hyperlinks*.

- O QNAF deve ser, tanto quanto possível, viável, harmonizado e compatível com outras bases de dados europeias, nomeadamente EFIS¹ e TRIS², às quais deverá, igualmente dar acesso.

O Grupo PT, embora compreenda e aceite que em situações efectivamente excepcionais possa haver necessidade de se alterarem os elementos constantes do QNAF, considera prejudiciais, porque transmitem insegurança e introduzem incerteza regulatória, as frequentes referências que são feitas no documento quanto à possibilidade de o ICP-ANACOM emitir decisões de alteração do QNAF. Assim, propõe-se que o texto seja revisto e modificado passando a incluir apenas uma nota relativa às situações excepcionais.

Finalmente, o Grupo PT gostaria que o QNAF reflectisse, desde já, o possível enquadramento dos sistemas rádio UWA, nomeadamente quanto à sua utilização em faixas destinadas a aplicações nacionais de acesso fixo via rádio.

2. Direitos de utilização de frequências

2.1 - *Transmissão dos direitos de utilização de frequências*

No documento apresentado a consulta o ICP-ANACOM refere-se à admissibilidade da transmissão dos direitos de utilização de frequências remetendo para o regime previsto no artigo 37º do Regicom.

Para o Grupo PT a transmissão da titularidade dos direitos de utilização é uma questão do âmbito do comércio secundário do espectro que, como se sabe, é um processo de grande complexidade e elevado risco e que, para ter sucesso, requer a participação e empenho de todas as partes interessadas,

¹ *EFIS*: ERO Frequency Information System

² *TRIS*: Technical Regulations Information System

nomeadamente do ICP-ANACOM, entidade a quem, por Lei, foram atribuídas especiais competências e responsabilidades nesta matéria.

Neste contexto o Grupo PT considera ser manifestamente insuficiente a remissão para uma disposição jurídica de carácter geral. O ICP-ANACOM deverá, observando as disposições legais e regulamentares, quer nacionais quer comunitárias, estabelecer, com a participação dos interessados, o "*regime aplicável à transmissão dos direitos de utilização de frequências*".

O ICP-ANACOM deverá ainda, em nosso entender, publicar um "*Manual de Transacções*" que inclua, nomeadamente:

- Tipos de transacções possíveis.
- Regras a observar nas transacções.
- Responsabilidade dos diferentes intervenientes.
- Condições e dados de notificação das transacções.
- Sistema de informação e acesso à informação.

2.2 - "*Outros Casos*" de Transmissão dos direitos de utilização de frequências

Refere o ICP-ANACOM que, e passamos a citar, "*Sem prejuízo da aplicação dos princípios e regras constantes do referido Artº 37º da Lei 5/2004 a **outros caso de transmissão que não envolvam apenas a transferência de titularidade**, encontram-se no momento actual ainda em estudo diversas possibilidades no âmbito de uma **política geral relativa à transmissão de direitos de utilização de frequências**.*"

Relativamente a este aspecto, o Grupo PT considera que:

- O texto sugere questões que não cabem no âmbito daquilo que deve ser o QNAF.
- O ICP-ANACOM, a bem da transparência e da certeza regulatória, deveria, caso entendesse suscitar tais questões, identificar claramente as situações a que se está a referir.

Se o ICP-ANACOM se está, por exemplo, a referir a casos de reconfiguração e/ou alteração da utilização, ou seja, a situações de liberalização ou *refarming*, o Grupo PT reitera o entendimento expresso em 2.1, isto é:

- Trata-se de questões do âmbito do comércio secundário do espectro que é um processo de grande complexidade e elevado risco e requer o envolvimento de todas as partes interessadas.
- Que o ICP-ANACOM deve, observando as disposições legais e regulamentares, nomeadamente as relativas à harmonização, estabelecer, com a participação dos interessados, o "*regime aplicável ao comércio secundário de espectro*" o qual deverá prever um processo faseado e que tenha em linha de conta os resultados obtidos nos processos vividos por outros países.

3. Quadro Nacional de Atribuição de Frequências

3.1 - *Capítulo 1 - Tabela de Atribuição de Frequências*

Relativamente a este capítulo, o Grupo PT entende ser necessário que:

- Sempre que aplicável, na coluna 4, "Notas", deverá ser indicado que se trata de uma faixa harmonizada a nível europeu e indicada a respectiva disposição regulamentar comunitária.
- Sempre que aplicável, na coluna 4, "Notas", deverá ser indicada a existência de eventuais utilizações em derrogação e, modo de

obtenção de informações detalhadas relativas a essas utilizações (localização, tipo de sistemas, potências, coberturas, larguras de faixa, etc.).

- O ICP-ANACOM apresente uma definição de "Faixa condicionada" e que indique quais os critérios seguidos na atribuição de tal designação.

Refere o documento da consulta que, e passamos a citar, "*As utilizações do espectro, mesmo que estejam concordantes com a presente Tabela de Atribuições de Frequências, **terão de ser previamente validadas pelo ICP-ANACOM.***". Assim, o Grupo PT considera indispensável que o ICP-ANACOM, nos termos do Artigo 14º do Regicom:

- Estabeleça os procedimentos a seguir pelos interessados no sentido de obterem a validação.
- Indique qual a metodologia e os critérios de validação.
- Esclareça se, nos casos de utilizações de espectro isentas de licenciamento radioelétrico é necessária uma validação prévia e que elementos devem ser fornecidos.

3.2 - *Capítulo 2 - Publicitação das Utilizações e Reservas de Faixas de Frequências*

Como ponto prévio gostaríamos de referir que a análise das tabelas que integram este capítulo permitiu identificar incorrecções das quais as empresas do Grupo PT, individualmente, darão conhecimento ao ICP-ANACOM para correcção.

No que se refere à parte A deste capítulo, atendendo a que é admissível a transmissão da titularidade dos direitos de utilização de frequências e aos

comentários produzidos no ponto 2 do presente documento, o Grupo PT considera indispensável que seja incluída a informação pertinente relativa às redes e serviços de comunicações electrónicas não acessíveis ao público, licenciadas até à data de 31 de Outubro de 2004.

Quanto à parte B deste capítulo, O Grupo PT considera que é necessário e oportuno que o ICP-ANACOM:

- Clarifique o que se entende por: (i) "*acessíveis ao público*" e, (ii) "*não acessíveis ao público*". Efectivamente, os termos utilizados podem levar a concluir pela existência de limitações no acesso ao espectro que, de facto, não existem.
- Clarifique o que se deve entender por: (i) "*acessibilidade plena*", (ii) "*método de selecção por concorrência*" e, (iii) "*método de selecção por comparação*".

O Grupo PT propõe que a expressão "*Processo de atribuição*" seja substituída por "*Processo de atribuição de direitos de utilização*" ou por "*processo de consignação*".

Considera-se necessário e útil que as tabelas incluam informação quanto ao grau de ocupação, ou disponibilidade, das diferentes faixas.

Por ultimo, o Grupo PT entende que deve ficar claramente expresso no QNAF que o licenciamento radioeléctrico, de rede ou de estação, é o acto que consagra a atribuição de um direito de utilização de frequências que só é dispensável nas situações assinaladas na parte C do capítulo 2.